



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001227/2007-31
Recurso nº 11.330.001227200731 Voluntário
Acórdão nº 2803-002.124 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente QUALIVIDA FARMACIA E CONVENIENCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005, 2006

RECURSO INTEMPESTIVO

A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade, não sendo conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos.

S2-TE03
Fl. 245

Processo nº 11330.001227/2007-31
Acórdão n.º 2803-002.124

S2-TE03
Fl. 246



Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 01.08.2008 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 31.08.2008. O notificado interpôs, por postagem, o recurso no dia 30.09.2008, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se o lançamento.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOANA APARECIDA LAGES em 11/07/2013 09:51:54.

Documento autenticado digitalmente por JOANA APARECIDA LAGES em 11/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/11/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.1117.16015.QOOL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3851585B7D1CDBB62D5DCF9CA7A5572CCF0D6DD4